



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007322-17.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados NOAH LEONARDO DE CASTRO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e CAROLINA MOREIRA VITOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007322-17.2024.8.26.0001

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADOS: NOAH LEONARDO DE CASTRO E CAROLINA MOREIRA VITOR

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ALEXANDRE DAS NEVES

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51451

PLANO DE SAÚDE – DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL SEM AVISO – FALTA DE INDICAÇÃO DE LOCAL REFERENDADO – DEVER DE INFORMAÇÃO POR CUMPRIR – MANTENÇA DO ATENDIMENTO POR QUARENTA DIAS A CONTAR DESTA DECISÃO ANTE A CIÊNCIA AGORA INEQUÍVOCA DA MUDANÇA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 386/389, que houve por procedente feito Ordinário, com mandar à continuação da cobertura havida antes do descredenciamento, até alta definitiva, com reembolso das terapias pagas, rija no fundamento da falta de envio de notificação, e de prova de equivalência dos locais.

Insurge-se a Operadora; aduz inviabilidade de custeio em local descredenciado, ante a existência de rede conveniada e prestadores aptos, de rigor improcedência da demanda.

Parecer Ministerial a fls. 463/465.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, inda que parcialmente.

Ver que o pacto trata de prestação de serviços de assistência à saúde, e a função

social do contrato exige da Operadora atos de boa-fé e lealdade, que minimizem os efeitos do descredenciamento repentino de Entes acreditados - e aqui não se comprovou a comunicação - ônus da Apelante, conforme Art. 6º, Inciso VIII, do CDC.

A falta de informação isenta a substituição, nos termos do Art. 17 da Lei de Regência que protege o Segurado, ao exigir aviso prévio e troca por Casas Sanatórias semelhantes às afastadas.

Desta feita, correta a determinação de manutenção da cobertura; todavia, com base no Princípio do Equilíbrio, considera-se que agora a Apelada está ciente da modificação, então fica concedido o prazo de QUARENTA dias para essa continuidade, e após disso a alteração operará de pleno direito, e tomar-se-á a data da prolação deste Acórdão como a da notificação não enviada pela parte Ré.

Notar que não é viável manter “*AD AETERNUM*” o estabelecimento antes credenciado, por inexistir prova de “*MALPRACTICE*” pela nova rede, havida por válida e legal a mudança do prestador de serviços de saúde; inobservada ofensa à coisa julgada.

Alfim, a falha no dever de informar implica no ônus de reembolsar os custos do atendimento prestado ao Autor, figura presente na Cláusula Primeira do Contrato (fls. 175).

Defere-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com as próprias custas e despesas processuais, mais honorários da contrária, ora fixados em 12% sobre o valor da causa atualizado, observada gratuidade.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica